



**MATERIAL**

**DE APOIO**

# Material de Apoio

## CAO Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial

### Equipe

**Dr. Luiz Fernando Rossi Pipino -  
Promotor de Justiça e Coordenador**

**Dra. Nathalia Moreno Pereira -  
Promotora de Justiça e Coordenadora  
Adjunta**

**Patrycia Metelo Vecchiato - Auxiliar  
Ministerial**



# MATERIAL DE APOIO

## APRESENTAÇÃO

O Centro de Apoio Operacional Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM) constitui-se como órgão estratégico de assessoramento vinculado à estrutura do Ministério Público, com atribuições voltadas ao fortalecimento da atuação institucional na seara criminal. Sua finalidade precípua é prestar suporte técnico e jurídico qualificado aos membros e servidores das Procuradorias e Promotorias de Justiça, fomentando a uniformização de entendimentos e o aprimoramento da atividade ministerial.

Nesse contexto, o CAOCRIM desenvolve uma série de ações voltadas ao assessoramento permanente, por meio da elaboração de pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais, emissão de pareceres técnicos e jurídicos, produção de materiais de apoio e subsídios para atuação estratégica, além da confecção de minutas de ofícios e documentos oficiais.

Adicionalmente, atua na interlocução com instituições congêneres e órgãos parceiros, promovendo articulações interinstitucionais mediante reuniões internas e externas, acompanhamento e gestão de termos de cooperação técnica, bem como no planejamento, coordenação e execução de projetos voltados à melhoria da área criminal e da segurança pública, à qualificação da atuação policial e à salvaguarda dos direitos fundamentais.

**MATERIAL DE APOIO****PROVIMENTO Nº 26/2025-GAB/CGJ**

Em atenção à recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferida nos autos do Procedimento CIA n.º 0024034-85.2025.8.11.0000 e materializada por meio do Provimento n.º 26/2025-GAB/CGJ, foram determinadas alterações relevantes no Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento n.º 39/2020-CGJ).

A medida visa adequar a regulamentação local às diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no Recurso Extraordinário n.º 660.814/MT e na ADI n.º 6298/DF, que reforçaram o papel do Poder Judiciário como instância de controle externo sobre os atos da fase investigatória.

Com fundamento no Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), que consagrou o sistema acusatório e instituiu o juiz das garantias, a Corregedoria-Geral da Justiça reafirma a impossibilidade de tramitação direta de inquéritos policiais, peças informativas ou procedimentos investigatórios entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária.



## MATERIAL DE APOIO

### TABELA COMPARATIVA

Redação atualizada	COMO ERA	COMO FICOU
<p><b>Art. 387.</b></p> <p>Os inquéritos policiais, as peças informativas e os procedimentos instaurados para o exercício da ação penal serão lançados no sistema eletrônico de acordo com o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.</p>	<p>Aplicável apenas à ação penal privada.</p>	<p>Aplica-se à ação penal em geral.</p>
<p>§1º Antes do oferecimento da denúncia ou da queixa, o inquérito policial e/ou outras peças informativas não deverão ser reautuados, nem serão computados nos relatórios estatísticos, devendo, no entanto, ser devidamente virtualizados, distribuídos e incluídos no sistema PJe</p>	<p>Não mencionava a queixa-crime.</p>	<p>Passa a incluir denúncia ou queixa-crime.</p>



## MATERIAL DE APOIO

Redação atualizada	COMO ERA	COMO FICOU
<p><b>Art. 387.</b></p> <p>§2º É vedada a tramitação direta de inquéritos policiais, peças de informação ou procedimentos investigatórios entre o Ministério Público e a Polícia Civil, sem a intermediação e o controle do Poder Judiciário</p>	<p><b>Autos podiam ser remetidos ao MP sem intervenção judicial</b></p>	<p><b>Juízo deve exercer controle da legalidade previamente</b></p>
<p><b>Art. 387</b></p> <p>§5º Os inquéritos policiais relatados ou procedimentos investigativos, por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, oriundos da Polícia Judiciária Civil ou da Polícia Federal, serão enviados à distribuição criminal</p>	<p><b>Remessa ao MP sem necessidade de despacho judicial.</b></p>	<p><b>Remessa à conclusão do juiz após distribuição</b></p>

**MATERIAL DE APOIO**

Redação atualizada	COMO ERA	COMO FICOU
<p>visando ao registro de procedimento investigatório e prevenção do juízo, procedendo a Central de Distribuição ao encaminhamento à secretaria da unidade judiciária para o qual ocorrer a distribuição, devendo o gestor judiciário responsável remeter à conclusão.</p>	<p><b>Remessa ao MP sem necessidade de despacho judicial.</b></p>	<p><b>Remessa à conclusão do juiz após distribuição</b></p>
<p><b>Art. 387</b></p> <p>§7º Ocorrendo representação da autoridade policial pela decretação da prisão temporária, no interesse do inquérito policial já instaurado, o pedido será encaminhado ao juízo competente que determinará a abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação.</p>	<p><b>Requisições do MP podiam ser feitas diretamente à Polícia</b></p>	<p><b>Devem ser protocoladas no juízo competente.</b></p>



# MATERIAL DE APOIO

Redação atualizada	COMO ERA	COMO FICOU
<p><b>Art. 387</b></p> <p>§8º O mesmo procedimento se aplica às comunicações e às representações oriundas da autoridade policial que visem a manifestação do Ministério Público, as quais deverão ser dirigidas ao juízo competente.</p>	<p><b>Comunicações da Polícia ao MP ocorriam diretamente.</b></p>	<p><b>Devem ser dirigidas ao juízo competente</b></p>
<p><b>Art. 387-A - É vedada a tramitação direta de inquéritos policiais, peças de informação ou procedimentos investigatórios entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária Civil, sem a intermediação e o controle do Poder Judiciário</b></p>	<p><b>*Inexistente*</b></p>	<p><b>Vedação expressa à tramitação direta entre MP e Polícia.</b></p>
<p><b>Art. 388. Os inquéritos policiais, os autos de prisão em flagrante, medidas cautelares, previstas na legislação e outras peças informativas serão distribuídos aos juízos criminais mediante utilização das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.</b></p>	<p><b>Distribuição limitada a hipóteses específicas</b></p>	<p><b>Abrange qualquer peça informativa via sistema eletrônico</b></p>



## MATERIAL DE APOIO

Redação atualizada	COMO ERA	COMO FICOU
<p><b>Art. 388.</b></p> <p><b>Parágrafo único:</b> O gestor judiciário da unidade judiciária criminal ou do juízo com atribuição criminal, ao receber, pela primeira vez, autos de inquérito policial, peças informativas, requerimentos ou mesmo notitia criminis, remetê-los-á, imediatamente, ao magistrado competente</p>	<p><b>Aplicava-se apenas às hipóteses do caput.</b></p>	<p><b>Agora remete ao juiz em qualquer recebimento</b></p>
<p><b>Art. 391.</b> Decorrido o prazo para conclusão do inquérito ou para a realização de diligência pela autoridade policial, assim como para a manifestação do representante do Ministério Público ou do interessado, inclusive em procedimentos investigatórios, o gestor judiciário certificará tal fato e imediatamente remeterá os autos ao magistrado.</p>	<p><b>Necessitava de ofício assinado pelo juiz após vencimento de prazo</b></p>	<p><b>Gestor certifica vencimento e remete ao juiz</b></p>



## MATERIAL DE APOIO

Redação atualizada	COMO ERA	COMO FICOU
<p><b>Art. 391-A - O magistrado exercerá o controle jurisdicional sobre a duração razoável das investigações, devendo zelar pela celeridade e efetividade da persecução penal, podendo, mediante decisão fundamentada, determinar o arquivamento do inquérito ou procedimento investigatório quando verificadas diligências manifestamente protelatórias, infundadas ou desprovidas de utilidade probatória. §1º Em caso do, e somente do, primeiro pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Autoridade Policial, com parecer favorável do Ministério Público, fica autorizada a prorrogação solicitada, independentemente de autorização do Juízo. §2º Na hipótese do parágrafo anterior, e a critério do Juízo, poderá ser determinada a remessa dos autos à Autoridade Policial para continuidade das diligências, por mero ato ordinatório.</b></p>	<p><b>Inexistente</b></p>	<p><b>Controla a duração da investigação; prevê arquivamento por diligências infundadas.</b></p>



## **MATERIAL DE APOIO**

### **CONSIDERAÇÕES**

O presente material foi elaborado pelo Centro de Apoio Operacional Criminal e do Controle Externo da Atividade Policial (CAOCRIM), órgão auxiliar do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de oferecer subsídios técnico-jurídicos às Promotorias de Justiça Criminais em todo o território estadual.

O principal objetivo é proporcionar informações precisas, orientações consistentes e diretrizes padronizadas quanto à atuação ministerial frente às recentes modificações introduzidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (CNGC), conforme disciplinado no Provimento nº 26/2025-GAB/CGJ, de 06 de maio de 2025.

Trata-se de instrumento orientador que visa assegurar a uniformidade da atuação dos membros do Ministério Público, alinhando-se às balizas traçadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Para fins de aprofundamento e consulta, a íntegra da decisão judicial que fundamentou a edição do referido Provimento encontra-se anexada ao final deste documento, possibilitando a verificação direta dos fundamentos legais e jurisprudenciais que embasaram as alterações normativas ora divulgadas.

**PROVIMENTO Nº 26/2025-GAB/CGJ, DE 06 DE MAIO DE 2025.**

Altera os Artigos 387, 388 e 391 e seus respectivos parágrafos e acrescenta os artigos 387-A e 391-A do Anexo Único do Provimento TJMT/CGJ n. 39/2020, Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC – Foro Judicial.

**O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO,**  
no uso de suas atribuições legais, regimentais e institucionais, em conformidade com a deliberação proferida no CIA n. 0024034-85.2025.8.11.0000;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 660.814/MT, que assentou a necessidade de intervenção judicial no controle dos atos investigativos, vedando a tramitação direta de inquéritos policiais entre o Ministério Público e a Polícia Civil, sem a devida supervisão do Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de garantir a legalidade, a imparcialidade e a regularidade dos atos investigativos, bem como a segurança jurídica e o respeito ao sistema acusatório consagrado pela Constituição Federal;

Considerando a competência constitucional do Poder Judiciário para exercer o controle externo da atividade policial e dos atos do Ministério Público na fase investigatória;

**RESOLVE:**



---

**Art. 1º** Alterar os Artigos 387, 388 e 391 e seus respectivos parágrafos e incluir os artigos 387-A e 391-A, todos do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Judicial – CNGC, insertos na Seção VIII – Dos procedimentos inquisitoriais, do Capítulo VI – Do Ofício de Justiça Criminal, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 387.** Os inquéritos policiais, as peças informativas e os procedimentos instaurados para o exercício da ação penal serão lançados no sistema eletrônico de acordo com o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

**§1º** Antes do oferecimento da denúncia ou da queixa-crime, o inquérito policial e/ou outras peças informativas não deverão ser reclassificados, nem serão computados nos relatórios estatísticos, devendo, no entanto, ser devidamente virtualizados, distribuídos e incluídos no sistema PJe.

**§2º** Assim que distribuídos às Unidades Judiciárias, compete ao Juízo exercer o controle da legalidade de inquéritos policiais e de procedimentos investigatórios, inclusive determinando prazos, diligências e o arquivamento do feito, na forma da lei vigente.

[...]

**§5º** Os inquéritos policiais relatados ou procedimentos investigativos, por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, oriundos da Polícia Judiciária Civil ou da Polícia Federal, serão enviados à distribuição criminal, visando ao registro de procedimento investigatório e prevenção do Juízo, procedendo a Central de Distribuição ao encaminhamento à



secretaria da Unidade Judiciária para o qual ocorrer a distribuição, devendo o gestor judiciário responsável remeter à conclusão.

[...]

§7º Qualquer requerimento do Ministério Público dirigido à autoridade policial relativo à instauração, complementação, diligências ou arquivamento de inquérito policial deverá ser protocolado perante o Juízo competente, para fins de análise e eventual despacho.

§8º O mesmo procedimento se aplica às comunicações e às representações oriundas da autoridade policial que visem a manifestação do Ministério Público, as quais deverão ser dirigidas ao Juízo competente.

**Art. 387-A.** É vedada a tramitação direta de inquéritos policiais, peças de informação ou procedimentos investigatórios entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária Civil, sem a intermediação e o controle do Poder Judiciário.

**Art. 388.** Os inquéritos policiais, os autos de prisão em flagrante, medidas cautelares previstas na legislação e outras peças informativas serão distribuídos aos Juízos Criminais mediante utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça:

**Parágrafo único.** O gestor judiciário da Unidade Judiciária criminal ou do Juízo com atribuição criminal, ao receber, pela primeira vez, os autos



de inquérito policial, as peças informativas, ou mesmo *notitia criminis*, deverá remetê-los, imediatamente, ao magistrado competente.

**Art. 391.** Decorrido o prazo para conclusão do inquérito para a realização de diligência pela autoridade policial ou para a manifestação do representante do Ministério Público/interessado, inclusive em procedimentos investigatórios, o gestor judiciário certificará tal fato e imediatamente remeterá os autos ao magistrado.

**Art. 391-A.** O magistrado exercerá o controle jurisdicional sobre a duração razoável das investigações, devendo zelar pela celeridade e efetividade da persecução penal, podendo, mediante decisão fundamentada, determinar o arquivamento do inquérito ou procedimento investigatório quando verificadas diligências manifestamente protelatórias, infundadas ou desprovidas de utilidade probatória.

§1º Em caso do, e somente do, primeiro pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Autoridade Policial, com parecer favorável do Ministério Público, fica autorizada a prorrogação solicitada, independentemente de autorização do Juízo.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, e a critério do Juízo, poderá ser determinada a remessa dos autos à Autoridade Policial para continuidade das diligências, por mero ato ordinatório.



---

**Art. 2º** Os cartórios judiciais e demais servidores vinculados à tramitação de feitos criminais deverão observar rigorosamente os termos deste provimento, cabendo à Corregedoria a fiscalização de seu cumprimento.

**Art. 3º** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme as respectivas atribuições.

**Art. 4º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

*(assinado eletronicamente)*

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**

**Corregedor-Geral da Justiça**





## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi assinado eletronicamente, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, utilize o endereço abaixo.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:00930000-0AA7-0A58-82EA-08DD93D81A64>

**Código verificador - AD:00930000-0AA7-0A58-82EA-08DD93D81A64**



Documento assinado por meio eletrônico, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001.



CIA nº 0024034-85.2025.8.11.0000

## DECISÃO

I -

Trata-se de Ofício encaminhado pelo Órgão Especial desta E. Corte de Justiça para ciência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 660.814-MT, interposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0048956-21.2010.8.11.0004, cuja controvérsia naquela Corte residia em definir, em suma, se possível ou não a tramitação direta do inquérito policial entre Ministério Público e a Polícia Civil por Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso.

II -

O expediente aportado neste Órgão Correcional vai além da mera ciência dele esperada, pois uma análise mais acurada traz à tona a necessidade de conferir efetividade à decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente pelo cumprimento da Lei nº 13.964/2019, que aperfeiçoa a legislação penal e processual penal, exigindo-se, portanto, adoção de medidas administrativas.

Dentre tais medidas podem ser destacadas: a) reafirmação pela Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso da impossibilidade de tramitação direta de qualquer procedimento investigativo entre Delegacia de Polícia e Ministério Público; b) revisão do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 39/2020) a fim de adequá-lo ao pronunciamento tomado pelo STF em sede de controle



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-60E9-08DD93AE7EB1>



concentrado de constitucionalidade (ADI 6298/DF); e c) trancamento de inquérito policial ou procedimento investigado por excesso de prazo, tópicos que exigem melhor detalhamento.

**Impossibilidade de tramitação direta de qualquer procedimento investigativo entre Delegacia de Polícia e Ministério Público - Controle de legalidade pela Autoridade Judiciária**

No âmbito do Poder Regulamentar desta CGJ, o Provimento nº 12/2005 dispôs, entre outros assuntos, que “*no caso de pedido de dilação de prazo para conclusão do inquérito policial, a análise será realizada pelo representante do Ministério Público, até mesmo para determinar diretamente a realização de diligência à autoridade policial*”.

O Sindicato dos Delegados de Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso (SINDEPO/MT) propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o E. TJMT ao assinalar, em resumo, ilegítimo controle interno da Polícia Judiciária Civil pelo Ministério Público autorizado pelo Provimento TJMT nº 12/2005-CGJ, cujo desfecho resultou na improcedência do Pedido formulado pelo Sindicato, mantendo-se hígida a norma impugnada.

A irresignação classista foi levada ao Supremo Tribunal Federal através de Apelo Extremo registrado como Recurso Extraordinário 660.814/MT<sup>1</sup>, no qual foi proferida decisão monocrática exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, objeto deste expediente, que, em última análise, reconheceu a competência da União para legislar sobre matéria processual, o que inclui a tramitação do inquérito policial e do procedimento de investigação criminal do MP, com a imprescindibilidade de atuação do Poder Judiciário.



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



O RE 660.814/MT contou com o seguinte dispositivo de Acórdão:

Dessa maneira, em virtude da edição de lei federal posterior, devidamente declarada constitucional pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do artigo 24, § 4º da Constituição Federal, DECLARO SUSPENSAS A EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL e DETERMINO A IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019, especialmente, no tocante à tramitação dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação criminal do Ministério Público; MANTENDO-SE A VALIDADE DE TODOS OS ATOS E DECISÕES ANTERIORMENTE PROFERIDOS.

Fica cancelado o Tema 1034 da repercussão geral.

Oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso.

Ciência à Procuradoria Geral da República

A Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida por Pacote Anticrime, alterou substancialmente a legislação penal e processual penal, inovando o sistema criminal com a inserção do Juiz das Garantias, com menção expressa ao controle da legalidade pelo magistrado na fase pré-processual, a saber:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A4E-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A4C-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A4E-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

No Julgamento conjunto das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 6298/DF<sup>1</sup>, 6299/DF<sup>2</sup>, 6300/DF<sup>3</sup> e 6305/DF<sup>4</sup>, propostas perante o Supremo Tribunal Federal, foi conferida interpretação conforme à Constituição aos dispositivos introduzidos no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, com destaque para os seguintes definições:

**4. Por unanimidade**, atribuir interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A4E-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;

**20. Por maioria**, atribuir interpretação conforme ao *caput* do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

Com efeito, a interpretação dada pelo Supremo às inovações trazidas pelo pacote anticrime enaltece maior controle de legalidade dos atos de investigação criminal e procedimentos da fase pré-processual a serem examinados pelo magistrado das garantias, inexistindo espaço para coexistência do superado Provimento TJMT nº 12/2005-CGJ.

### Revisão do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento CGJ nº 39/2020)



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



Ao Corregedor-Geral da Justiça, membro nato do Conselho da Magistratura e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, compete, além de outras competências, expedir atos normativos para abolir rotinas equivocadas e adotar providências necessárias à boa execução dos serviços judiciários, conforme estabelece o art. 15, VI, do Provimento nº 62/2020-CM<sup>1</sup>.

A toda evidência, não mais subsiste qualquer amparo juridicamente válido para tramitação de qualquer espécie de Procedimento Investigativo Policial ou Ministerial sem a ciência e acompanhamento por parte da Autoridade Judiciária, o que impõe, entre outras medidas, a revogação das antinomias contidas no Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 39/2020-CGJ) a fim de adequá-lo ao regramento inaugurado pelo Pacote Anticrime:

Redação atual CNGC/MT	Providências
<b>Art. 387.</b> Os inquéritos policiais, as peças informativas e os procedimentos instaurados para o exercício da ação penal privada serão lançados no sistema eletrônico de acordo com o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.	Suprimir a expressão “privada” após “ação penal”.
<b>§1º</b> Antes do oferecimento da denúncia, o inquérito policial e/ou outras peças informativas não deverão ser reautuados, nem serão computados nos relatórios estatísticos, devendo, no entanto, ser devidamente virtualizados, distribuídos e incluídos no	Incluir os termos “ou da queixa” após “oferecimento da denúncia”.



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A4E-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



<p>sistema PJe.</p>	
<p><b>Art. 387. [...]</b></p> <p><b>§2º</b> Assim que distribuídos às unidades judiciárias competentes, os inquéritos policiais deverão, independentemente de prévio despacho, ser encaminhados ao Ministério Público.</p>	<p>Alterar a redação do §2º do Art. 387:</p> <p><b>§2º</b> É vedada a tramitação direta de inquéritos policiais, peças de informação ou procedimentos investigatórios entre o Ministério Público e a Polícia Civil, sem a intermediação e o controle do Poder Judiciário.</p>
<p><b>Art. 387 [...]</b></p> <p><b>§ 5º</b> Os inquéritos policiais relatados ou por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, oriundos da Polícia Judiciária Civil ou da Polícia Federal, serão enviados à distribuição criminal, visando ao registro de procedimento investigatório e prevenção do juízo, procedendo a Central de Distribuição ao encaminhamento à secretaria da unidade judiciária para o qual ocorrer a distribuição, devendo o gestor judiciário responsável remeter ao Ministério Público os autos, independentemente de despacho inicial da autoridade judiciária,</p>	<p>Suprimir a parte final “remeter ao Ministério Público os autos, independentemente de despacho inicial da autoridade judiciária, mediante carga”.</p> <p>Conferir nova redação:</p> <p><b>§5º</b> Os inquéritos policiais relatados ou procedimentos investigativos, por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, oriundos da Polícia Judiciária Civil ou da Polícia Federal, serão enviados à distribuição</p>



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



mediante carga.	procedimento investigatório e prevenção do juízo, procedendo a Central de Distribuição ao encaminhamento à secretaria da unidade judiciária para o qual ocorrer a distribuição, devendo o gestor judiciário responsável remeter à conclusão.
<b>Art. 387 [...]</b>  <b>§ 7º</b> Após a providência inicial de registro, a tramitação dos inquéritos policiais ocorrerá entre o Ministério Público e as Delegacias de Polícia, entre o Ministério Público e a Corregedoria-Geral da Polícia Judiciária Civil ou entre o Ministério Público e a Superintendência da Polícia Federal.	Alterar a redação do §7º do Art. 387:  <b>§7º</b> Ocorrendo representação da autoridade policial pela decretação da prisão temporária, no interesse do inquérito policial já instaurado, o pedido será encaminhado ao juízo competente que determinará a abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação.
<b>§8º</b> Ocorrendo representação da autoridade policial pela decretação da prisão temporária, no interesse do inquérito policial já instaurado, atendendo ao princípio da celeridade, o pedido poderá ser encaminhado ao juízo competente, acompanhado do prévio parecer do Ministério	Alterar a redação do §8º do Art. 387:  <b>§8º</b> O mesmo procedimento se aplica às comunicações e às representações oriundas da autoridade policial que visem a manifestação do Ministério Público,



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A26-0A58-80E9-08DD93AE72B1>



	as quais deverão ser dirigidas ao juízo competente.
<p><b>Art. 388.</b> Os inquéritos policiais, os autos de prisão em flagrante e outras peças informativas somente serão distribuídos aos juízos criminais mediante utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, quando houver:</p> <p>I - inquérito instaurado a pedido do ofendido ou de seu representante legal, para instruir ação penal privada, que deva aguardar, em juízo, a iniciativa da parte interessada, conforme art. 19 do Código de Processo Penal;</p> <p>II - comunicação de prisão em flagrante, com os respectivos autos;</p> <p>III - denúncia ou queixa;</p> <p>IV - pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público;</p> <p>V - medidas cautelares, tais como busca e apreensão, sequestro, quebra de sigilo bancário ou telefônico, dentre outras previstas na legislação.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Nas hipóteses descritas no</p>	<p>Suprimir as expressões “<i>somente</i>” e “<i>quando houver</i>” inseridas no <i>caput</i> do art. 388;</p> <p>Inserir as expressões “<i>medidas cautelares, previstas na legislação</i>” após “<i>autos de prisão em flagrante</i>”;</p> <p>Suprimir os incisos I a V;</p> <p>Suprimir no parágrafo único a expressão “<i>nas hipóteses descritas no caput</i>”.</p>



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE78B1>



<p><i>caput</i>, o gestor judiciário da unidade judiciária criminal ou do juízo com atribuição criminal, ao receber, pela primeira vez, autos de inquérito policial, peças informativas, requerimentos ou mesmo <i>notitia criminis</i>, remetê-los-á, imediatamente, ao magistrado competente.</p>	
<p>Art. 391. Decorrido o prazo para conclusão do inquérito ou para a realização de diligência pela autoridade policial, assim como para a manifestação do representante do Ministério Público ou do interessado, inclusive em procedimentos investigatórios, o gestor judiciário informará tal fato imediatamente ao magistrado e providenciará ofício de cobrança dos autos, que deve ser assinado pelo magistrado, no qual será fixado prazo exíguo.</p>	<p>Alterar a redação do art. 391 e incluir o Art. 391-A e parágrafos:</p> <p><b>Art. 391.</b> Decorrido o prazo para conclusão do inquérito ou para a realização de diligência pela autoridade policial, assim como para a manifestação do representante do Ministério Público ou do interessado, inclusive em procedimentos investigatórios, o gestor judiciário certificará tal fato e imediatamente remeterá os autos ao magistrado.</p> <p><b>Art. 391-A.</b> O magistrado exercerá o controle jurisdicional sobre a duração razoável das investigações, devendo</p>



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A4E-0A58-80E9-08DD93AE72B1>





zelar pela celeridade e efetividade da persecução penal, podendo, mediante decisão fundamentada, determinar o arquivamento do inquérito ou procedimento investigatório quando verificadas diligências manifestamente protelatórias, infundadas ou desprovidas de utilidade probatória.

§1º Em caso do, e somente do, primeiro pedido de prorrogação de prazo apresentado pela Autoridade Policial, com parecer favorável do Ministério Público, fica autorizada a prorrogação solicitada, independentemente de autorização do Juízo.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, e a critério do Juízo, poderá ser determinada a remessa dos autos à Autoridade Policial para continuidade das diligências, por mero ato ordinatório.

Convém destacar que as alterações no CNGC promovem o



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.

<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE7E81>

Corregedoria

Político Administrativo Rua C, S/N, CEP 78049-926 - Cuiabá/MT



efetivo cumprimento à determinação do Supremo (ADI 6298/DF) que fixou o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata de julgamento (25/08/2023), para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e sob a supervisão dele.

### **Trancamento de inquérito policial ou investigação criminal por excesso de prazo**

A supervisão judicial dos atos de investigação criminal decorre, em última análise, da garantia do devido processo legal, no qual à lisura do procedimento, nos aspectos da legalidade, contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CRFB/1988<sup>1</sup>), são as vigas-mestras a serem observadas, assim como a vedação da obtenção de prova por meio ilícito (Art. 5º, LVI, CRFB/1988<sup>2</sup>), igualmente aplicável à fase preliminar do processo penal.

Não se pode olvidar também que tais premissas visam conferir aplicabilidade ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988<sup>3</sup>), de modo que inadmissível no atual estágio do ordenamento jurídico a tramitação indeterminada de investigações ou procedimentos correlatos, com ausência de diligências relevantes e concretas à apuração das infrações penais.

A inércia do órgão investigativo, por seu turno, sem o empreendimento de atos efetivos e eficazes à apuração criminal enseja indevido elástico da razoável duração do processo, comprometendo a segurança jurídica e o direito do investigado de obter a resolução da demanda em tempo ideal, além de possível configuração do instituto de constrangimento legal por carência de justa causa



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A58-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



(art. 348, I, CPP<sup>1</sup>).

De acordo com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, o inquérito policial, embora seja inquisitivo e não esteja sujeito a prazos estritos como o processo judicial, não pode se arrastar indefinidamente, como procedimento que lança suas redes na esperança de obter qualquer espécie de prova, sem preocupação com a razoável duração processual.

A jurisprudência do STF e do STJ admite o trancamento do inquérito quando evidenciado o desinteresse do Estado na apuração ou a paralisação injustificada, a saber:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 168 E 171 DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTS. 102, 106 E 107 DO ESTATUTO DO IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ALEGADA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NOS AUTOS DO HC N. 499.256/SC. OCORRÊNCIA DE FISHING EXPEDITION. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGADO SOLTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A suposta ausência de justa causa e a alegada ilegitimidade do Ministério Público já foram apreciadas por esta Corte Superior nos autos do HC n. 499.256/SC, o que impede o conhecimento do *writ* no ponto.

2. A alegada ocorrência de *fishing expedition* não foi analisada



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



pelo Tribunal local, o que impede a manifestação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. O prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. De todo modo: **consoante precedentes desta Corte Superior, é possível que se realize, por meio de habeas corpus, o controle acerca da razoabilidade da duração da investigação, sendo cabível, até mesmo, o trancamento do inquérito policial, caso demonstrada a excessiva demora para a sua conclusão.**

4. A propósito, "ainda que não decretada a prisão preventiva ou outra medida cautelar diversa, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva" (RHC 135.299/CE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/3/2021).

[...]

6. **Mostra-se inadmissível que, no panorama atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é norteado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo) - cláusula pétreia instituída expressamente na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/2004 -, um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa.**



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



7. Colocada a situação em análise, verifica-se que há direitos a serem ponderados. De um lado, o direito de punir do Estado, que vem sendo exercido pela persecução criminal que não se finda. E, do outro, do paciente em se ver investigado em prazo razoável, considerando-se as consequências de se figurar no polo passivo da investigação criminal e os efeitos da estigmatização do processo.

8. Ordem concedida para trancar o Inquérito Policial objeto da presente impetração, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas.

(STJ - HC 361.764/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgamento: 16/08/2022)

RECLAMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO INICIADA NO DOMÍNIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES PARA APURAÇÃO DE CONDUTAS ANTERIORES AO MANDATO PARLAMENTAR FEDERAL. DELIMITAÇÃO EXPRESSA DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: SUPOSTA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM 23.08.2010. QUEBRA DE SIGILO ABRANGENDO ATIVIDADE PROBATÓRIA QUE EXTRAPOLOU O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO, INVADINDO PERÍODO POSTERIOR, EM QUE O ARGUIDO JÁ EXERCIA MANDATO FEDERAL. ARGUMENTAÇÃO INVÁLIDA QUANTO À DESTINAÇÃO DO NUMERÁRIO. USURPAÇÃO DA



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFIGURADA. ILICITUDE DA PROVA RECONHECIDA [CF, ART. 5º, LVI C/C CPP, ART. 157]. EFEITO RETROSPECTIVO DA PROVA ILÍCITA, COM A CONTAMINAÇÃO DO ACERVO ANTECEDENTE LÍCITO EM FACE DA DIRETA CONEXÃO COM O FATO APURADO [RELATÓRIO COAF-UNIF]. INSUFICIÊNCIA DA EXCLUSÃO DA PROVA DIANTE DO CONTATO DIRETO DOS AGENTES PROCEDIMENTAIS COM O CONTEÚDO DA QUEBRA DE SIGILO. GARANTIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DA INVESTIGAÇÃO EXTRAPOLADA. INVESTIGAÇÃO SOBRE FATO ESPECÍFICO E DELIMITADO COM MAIS DE 4 [QUATRO] ANOS DE PRORROGAÇÕES. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 654, § 2º, DO CPP. EM QUALQUER PROCEDIMENTO JUDICIAL, CONSTATADA HIPÓTESE DE COAÇÃO ILEGAL, É DEVER DO PODER JUDICIÁRIO A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 654, § 2º, DO CPP [Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal]. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

O Princípio Constitucional da Duração Razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos [CADH; Caso Baena



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



Ricardo e outros v. Panamá], aplica-se a qualquer procedimento estatal, com três sentidos distintos. O primeiro é o de garantir à definição da situação jurídica de arguidos perante os procedimentos sancionatórios estatais, evitando a prorrogação do contexto de incerteza. O segundo é o de conferir estabilidade às relações jurídicas dos envolvidos, fundamento do próprio Estado. O terceiro é o de proporcionar condições de apuração da verdade em lapso temporal que impeça a degradação da integridade probatória, nem dificulte excessivamente a atividade defensiva, porque acusações remotas tendem a impedir ou prejudicar demasiadamente o exercício da ampla defesa. A diretriz é a de evitar a submissão de investigados a procedimentos infundáveis, sem robusto e concreto avanços investigatórios, por prazo desarrazoado e destituídos de elementos mínimos de materialidade, autoria ou elemento subjetivo.

[...]

(STF - Rcl 44.398 AgR/SP. Relator Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgamento: 05/06/2023).

Fixadas essas premissas, a existência de diligências inócuas, irrelevantes e abstratas como meio de obtenção de provas, assim como a paralisação do órgão investigativo por longo período e a prologada tramitação de Inquéritos e/ou Procedimentos Investigativos sem adoção de diligências investigatórias concretas e hábeis à eventual percussão penal, autorizam o trancamento dos procedimentos em curso, sem prejuízo de nova instauração, se advindos novos elementos capazes de



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A4E-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



atribuir responsabilidade penal ao investigado.

III -

Ante o exposto, pelo teor da matéria e pela escorregia observância da CNGC/MT - Foro Judicial (Provimento CGJ nº 39/2020), autorizado pela competência própria da Corregedoria-Geral da Justiça para orientar os serviços judiciais, editar atos normativos de instrução de autoridades judiciárias e servidores do Poder Judiciário, assim como responder consultas a respeito do correto funcionamento do Poder Judiciário no primeiro grau (art. 14, incisos I, V, “a” e VIII c/c art. 15, incisos IV, V, VI, “a” do Anexo I do Provimento nº 62/2020-CM), **DETERMINO** aos magistrados de 1º Grau de Jurisdição a aplicação da Lei Federal nº 13.964/2019, conforme controle de constitucionalidade realizada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 6298/DF, 6299/DF, 6300/DF e 6305/DF, vedada a tramitação direta de Inquéritos Policiais ou Procedimentos Investigativos correlatos, divorciada de controle judicial, conforme definido no RE 660.814/MT.

**ENCAMINHE-SE** cópia do Provimento em anexo a todos(as) os(as) magistrados(as) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

**CIÊNCIA** à Procuradoria-Geral de Justiça, à Seccional Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensora Pública-Geral de Mato Grosso.

Cumpra-se.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A46-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>



*(assinado eletronicamente)*

Desembargador **JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE**

**Corregedor-Geral da Justiça**



Documento assinado eletronicamente. Utilize o endereço abaixo para validar o QRCode.  
<https://validador.tjmt.jus.br/codigo/AD:173A0000-0A4E-0A58-80E9-08DD93AE7EB1>





# MP MT

Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

